



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 373.261 - SC (2016/0257606-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : JEAN FRANCIESCO CARDOSO GUIRALDELLI  
**ADVOGADO** : JEAN FRANCIESCO CARDOSO GUIRALDELLI - SC034557  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PACIENTE** : ILSO JUNIOR DE FARIAS DE SOUZA (PRESO)

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso dos autos, após intensa investigação policial, o paciente foi preso em flagrante quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência, local onde foram apreendidos 25 gramas de maconha, uma balança de precisão, R\$ 2.768,00 em notas variadas e moedas, bem como anotações indicativas de contabilidade de tráfico. Colhe-se que, no curso das investigações, apurou-se que o paciente comercializada entorpecentes para grande número de usuários, mantendo contato, inclusive, com outros traficantes. Tais circunstâncias justificam sua segregação cautelar, para garantia da ordem pública.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 373.261 - SC (2016/0257606-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : JEAN FRANCIESCO CARDOSO GUIRALDELLI  
**ADVOGADO** : JEAN FRANCIESCO CARDOSO GUIRALDELLI - SC034557  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PACIENTE** : ILSO JUNIOR DE FARIAS DE SOUZA (PRESO)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **ILSO JUNIOR DE FARIAS DE SOUZA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS COM ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE (ART. 33, *CAPUT*, C/C O ART. 40, VI, DA LEI N. 11.343/06). CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DENEGACÃO DO *WRIT*.

'Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria' (STF, HC n. 106.326/BA, Ministra ROSA WEBER, j. em 17/4/2012)." (e-STJ, fl. 187)

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006.

Neste *habeas corpus*, o impetrante sustenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Pleiteia a revogação da custódia provisória do paciente ou a substituição dela por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou pela denegação de ordem.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 373.261 - SC (2016/0257606-0)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE : JEAN FRANCIESCO CARDOSO GUIRALDELLI**  
**ADVOGADO : JEAN FRANCIESCO CARDOSO GUIRALDELLI - SC034557**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PACIENTE : ILSO JUNIOR DE FARIAS DE SOUZA (PRESO)**

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso dos autos, após intensa investigação policial, o paciente foi preso em flagrante quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência, local onde foram apreendidos 25 gramas de maconha, uma balança de precisão, R\$ 2.768,00 em notas variadas e moedas, bem como anotações indicativas de contabilidade de tráfico. Colhe-se que, no curso das investigações, apurou-se que o paciente comercializada entorpecentes para grande número de usuários, mantendo contato, inclusive, com outros traficantes. Tais circunstâncias justificam sua segregação cautelar, para garantia da ordem pública.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a custódia cautelar do paciente foi decretada pelos seguintes fundamentos:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Polícia Civil, desde fevereiro deste ano de 2016, vinha monitorando uma quadrilha de traficantes atuante na cidade de Criciúma, supostamente liderada por Willian Cândido.

Em interceptações telefônicas autorizadas pelo juízo, descobriu-se diversas ramificações e traficantes outros integrantes do esquema criminoso, dentre eles 'Juninho', o qual trocava mensagens de texto e conversas indicativas de tráfico. Verificou-se que 'Juninho' é ILSO JÚNIOR DE FARIAS SOUZA, tendo a Autoridade Policial representado pela expedição de mandado de busca e apreensão na residência do implicado, o que foi cumprido. Não por menos, na residência do conduzido, logrou-se em encontrar 25 gramas de maconha, uma balança de precisão, R\$ 2.750,00 em notas variadas, R\$ 18,00 em moedas e anotações indicativas de 'contabilidade de tráfico'. Dito isso, resta saber se a segregação cautelar é necessária. Penso que sim. A prova até então amealhada, consubstanciada pelo monitoramento realizado por vários meses pela Polícia Civil, demonstra que a atividade ilícita do conduzido não é ocasional e sim duradoura, como meio de vida, havendo indícios de que o implicado é integrante de uma quadrilha de traficantes. Logo, esses indicativos demonstram concretamente que há risco evidente de reiteração criminosa se concedida a liberdade provisória ao conduzido, vulnerando a ordem pública. A prisão cautelar, ainda, é necessária para que o implicado rompa os laços que possui com os demais investigados, apontados no monitoramento trazido pela Polícia Civil, especialmente o investigado Willian Cândido, que é tido como chefe dessa organização. Ainda, as medidas cautelares do artigo 319 do CPP não se mostram suficientes para garantir a ordem pública, considerando as implicações que o tráfico de entorpecentes traz na sociedade e, no caso concreto, como já fundamentado, havendo risco à ordem pública." (e-STJ, fls. 57-58)

Extrai-se, ainda, da denúncia:

"No bojo da investigação referida, restou apurado que ILSO comercializava psicotrópicos com um grande número de usuários, mantendo contato, via telefone, com estes e outros traficantes, oferecendo a eles substâncias entorpecentes para venda, nos moldes das interceptações realizadas (fls. 91/99 e 100/106)." (e-STJ, fl. 166)

Como se vê, após intensa investigação policial, o paciente foi preso em flagrante quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência, local onde foram apreendidos 25 (vinte e cinco) gramas de maconha, uma balança de precisão, R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais) em notas variadas, R\$ 18,00 (dezoito reais) em moedas e anotações indicativas de contabilidade de tráfico.

Colhe-se dos autos que, no curso das investigações, apurou-se que o paciente comercializava entorpecentes para grande número de usuários, mantendo contato, inclusive, com outros traficantes. Tais circunstâncias justificam sua segregação cautelar, para garantia da ordem pública.

Sobre o tema, o seguinte precedente:

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente fundamentada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade da recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pela quantidade e natureza das drogas apreendidas - 38 trouxinhas de maconha (52g) e 1 porção de cocaína (133,90g) -, bem como pela apreensão de uma balança de precisão, caderno com anotações de valores e nomes, e, ainda, cerca de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em espécie, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Recurso em *habeas corpus* desprovido."

(RHC 76.511/RR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 14/12/2016)

Por fim, é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0257606-0

**HC 373.261 / SC**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00057294520168240020 40078390920168240000 57294520168240020

EM MESA

JULGADO: 06/04/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JEAN FRANCIESCO CARDOSO GUIRALDELLI  
ADVOGADO : JEAN FRANCIESCO CARDOSO GUIRALDELLI - SC034557  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : ILSO JUNIOR DE FARIAS DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.